



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Plataforma Nacional de Editais de 04/11/2025 Certidão de publicação 749 Edital

Número do processo: 1062173-60.2025.8.13.0024

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Órgão: 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 04/11/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): RENATA FERNANDES DE PAIVA BERNARDO LTDA

Advogado(a): THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA - OAB MG - 113239

Teor da Comunicação

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1062173-60.2025.8.13.0024/MG AUTOR: RENATA FERNANDES DE PAIVA BERNARDO LTDA Local: Belo Horizonte Data: 03/11/2025 EDITAL 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. PROC. Nº 1062173-60.2025.8.13.0024. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE - PRAZO 15 (quinze) DIAS. O Dr. Murilo Sílvio de Abreu, MM. Juiz de Direito, em substituição, em exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber aos interessados que a recuperação judicial em epígrafe teve seu processamento deferido no dia 31/10/2025, conforme evento de nº 17, com o seguinte teor: "DECISÃO. Vistos,etc. Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por RENATA FERNANDES DE PAIVA BERNARDO LTDA, CNPJ: 01003921000170, sociedade empresária limitada, atuante no segmento de dietas enterais e, posteriormente, expandindo suas operações para a comercialização de medicamentos, com foco em fornecimento à Administração Pública e hospitais privados. Relata que foi constituída em 11 de janeiro de 1996, iniciando suas atividades no ramo de dietas enterais e, posteriormente, ampliando sua atuação para a comercialização de medicamentos, com foco no fornecimento a órgãos públicos e hospitais privados e desde o ano de 2018, passou a fornecer medicamentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM), em razão de contrato administrativo que lhe proporcionava faturamento médio mensal entre R\$ 400.000,00 e R\$ 450.000,00. Afirma que, a partir de 2023, sofreu impactos financeiros significativos decorrentes de alterações unilaterais promovidas pelo Governo Estadual na forma de fornecimento e no modelo de desconto em folha dos servidores, o que teria reduzido o faturamento médio mensal em aproximadamente R\$ 60.000,00. No início de 2024, houve nova mudança contratual, acarretando redução superior a 70% nas vendas ao IPSM, e que, em agosto de 2024, o contrato foi encerrado, restando apenas o faturamento obtido com vendas no varejo, na ordem de R\$ 60.000,00 mensais, valor insuficiente para custear as despesas operacionais e honrar os compromissos assumidos. A empresa argumenta que a perda abrupta de receita comprometeu o equilíbrio de seu fluxo de caixa, levando-a à busca de sucessivas linhas de crédito junto a instituições financeiras para manter suas atividades. Essas operações, entretanto, teriam resultado no aumento do endividamento e na perda de capacidade de obtenção de novos financiamentos, em razão da elevação da taxa Selic e da deterioração de sua situação econômico-financeira. Ressalta que o custo do crédito se tornou excessivo, o que agravou a inadimplência perante fornecedores e instituições bancárias. Apesar das dificuldades, mantém regularidade nas obrigações trabalhistas e tributárias, estando em dia com o pagamento de seus três empregados e possuindo certidões negativas fiscais em nível federal, estadual e municipal. Sustenta que a crise é transitória e superável, decorrente de fatores conjunturais e externos à sua administração, e que o procedimento de recuperação judicial constitui o meio jurídico adequado para reorganizar suas dívidas e preservar a continuidade da atividade empresarial, em observância ao princípio da função social da empresa. Alega preencher todos os requisitos legais previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, por exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, não ter sido declarada falida nem ter requerido recuperação judicial anteriormente, e por não haver condenação criminal de seus administradores. Para instruir o pedido, juntou demonstrações contábeis

referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, atualizadas até setembro de 2025, bem como lista de credores, relação de empregados, atos constitutivos, extratos bancários, certidões de protestos, certidões negativas de débitos tributários, relação de bens dos sócios e administradores e demais documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Requer, ainda, a suspensão de inscrições da empresa e de sua sócia nos órgãos de restrição ao crédito, e o reconhecimento da essencialidade dos valores que transitam em suas contas, a fim de garantir o pagamento de despesas operacionais essenciais, como folha de pagamento, fornecedores, água, luz e tributos correntes. Faz pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando ausência de recursos para custear as despesas processuais sem prejuízo da manutenção das atividades empresariais. Subsidiariamente, requer o deferimento do pagamento das custas para momento posterior, após a superação da crise. Dá à causa, o valor de R\$ 2.995.242,50 (dois milhões, novecentos e noventa e cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). Juntou documentos. Em evento 10, DEC1, foi determinada a certificação, pela z. secretaria, da juntada dos documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005, o que fora cumprido em evento 11, CERTIDAO1. Com vista dos autos, o Ministério Público entendeu ser desnecessária sua intervenção no processo neste momento (evento 14, PET1). Relatado, decidido. Inicialmente, quanto à justiça gratuita, depreende-se dos autos que o faturamento da empresa contradiz alegada situação de hipossuficiência econômica no sentido jurídico do termo. Contudo, neste momento inicial o pagamento das custas iniciais podem comprometer o desenvolvimento de suas atividades, mormente na hipótese da recuperação judicial, onde o artigo 47 da lei 11.101/2005 estabelece que a medida visa permitir o devedor superar sua atual situação de crise econômico-financeira, objetivando a manutenção da atividade empresarial como fonte produtora de riqueza, de manutenção do emprego e dos interesses dos credores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, mas determino o pagamento das custas ao final do procedimento recuperacional. Ademais, não é excesso registrar que o Provimento Conjunto nº 75/2018, em seu artigo 9º, inciso V, prevê que não é devida a taxa judiciária nas ações de Falência e Recuperação Judicial. Mérito-O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. Realidade esta que foi comprovada, pela Requerente, do momento da distribuição da Tutela Cautelar. Verifica-se que a Requerente comprovou o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares. Observa-se também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer. Como consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, ficam suspensas as ações em face da devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF, quais sejam, as ações que demandarem quantia ilíquida; “habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”; “as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”; as ações de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, sendo vedadas a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; e das ações que decorram da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; tudo conforme art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, repõe-se, a autora merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhe incumbe. Dispositivo - Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de RENATA FERNANDES DE PAIVA BERNARDO LTDA, CNPJ: 01003921000170, com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/MG. Assim sendo: A) Nomeio como Administradora Judicial SILVEIRA, UNES, ASSIS E CARVALHO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 57.673.786/0001-25, com endereço na Av Raja Gabaglia, no 2000, sl 716, pavimento 7, bloco 2, Estoril, Belo Horizonte/MG, Tel: (31) 99943-7979, que deverá ter seu nome incluído no sistema, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências. B) Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administradora Judicial em 4% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05. C) Dispenso a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e

creditícios. D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, cabendo à devedora comunicá-la aos Juízos competentes. E) Considerando a finalidade do procedimento recuperacional, defiro, ainda, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a baixa de todas e quaisquer restrições que eventualmente recaiam sobre o nome da empresa requerente, relativamente aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros), vinculadas aos débitos sujeitos à presente recuperação judicial, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais e o giro operacional necessário à superação da crise. Confiro a esta decisão força de ofício, a ser entregue pela autora, aos referidos órgãos, para cumprimento do determinado. F) Confiro a esta decisão força de ofício, a ser entregue pela autora, ao Banco Central do Brasil para que se abstenha de realizar bloqueios e penhoras de numerários existentes em contas bancárias de titularidade da requerente, inscrita no CNPJ nº 01.003.921/0001-70, na vigência do Stay Period, de modo a garantir o cumprimento das obrigações essenciais ao exercício da atividade empresarial e a preservação da continuidade da empresa. G) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convulsão em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. H) Intimar da presente decisão o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados. I) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial, em 10 (dez) dias. J) Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão. K) Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades. L) Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. M) À secretaria para retirar o sigilo dos autos e cadastrar a devedora também no polo passivo da ação e todos os credores e demais interessados deverão ser cadastrados nos autos, como de praxe, independentemente de determinação nesse sentido. Custas na forma da lei. Publicar, registrar e intimar.”

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA RENATA FERNANDES DE PAIVA BERNARDO LTDA, conforme evento de nº 01 (DOCCOMPROV15): CREDORES TRABALHISTAS: JOSIANY CRISTINA - VALOR ATUALIZADO - R\$ 52.000,00; NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO - VALOR ATUALIZADO - R\$ 6.500,00 ; DOUGLAS ALVES PRATA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - VALOR ATUALIZADO - R\$ 800,00; JACQUES E ANDRADE ADVOGADOS - VALOR ATUALIZADO - R\$ 6.238,79; SAULO DE TARSO FERNANDES - VALOR ATUALIZADO - R\$ 3.000,00. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO PIRACICABA, CIRCUITO DO OURO LTDA. SICOOB CREDIMEPI - VALOR ATUALIZADO - R\$ 81.116,63 , R\$ 785.512,30, R\$ 185.214,82 E R\$ 88.168,99 ; BANCO DO BRASIL - VALOR ATUALIZADO - R\$ 20.834,89 E R\$ 526.682,55 ; BANCO ITAÚ - VALOR ATUALIZADO - R\$ 126.421,58 E R\$ 54.073,99 ; BANCO SANTANDER - VALOR ATUALIZADO - R\$ 744.532,07 E R\$ 746,98; SOTON FARMA - VALOR ATUALIZADO - R\$ 985,47; LUCHEFARMA - R\$ 1.371,93; SC DISTRIBUIDORA - VALOR ATUALIZADO - R\$ 16.744,15; PROFARMA - VALOR ATUALIZADO - R\$ 663,43 – DPC - VALOR ATUALIZADO - R\$ 809,25; COLOPLAST - VALOR ATUALIZADO - R\$ 6.296,41; FARMIX - VALOR ATUALIZADO - R\$ 2.500,22 - DIST. MED. SANTA CRUZ - VALOR ATUALIZADO - R\$ 140.554,51; EMIS DISTRIBUIDORA - VALOR ATUALIZADO - R\$ 9.833,05; ORGAFARMA - VALOR ATUALIZADO - R\$ 7.472,47; ORIENTE FARMA - VALOR ATUALIZADO - R\$ 124.133,29; PFN DIST. - VALOR ATUALIZADO - R\$ 2.034,73. TOTAL - VALOR ATUALIZADO - R\$ 2.995.242,50.

Ficam advertidos os credores que, após a publicação deste, o prazo para habilitação dos Créditos será o previsto pelo art.7º,§1º da Lei nº 11.101/2005 e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, nos termos do art. 55 da referida lei.

OBSERVAÇÃO: Os credores, na falência e na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Conforme a decisão, foi nomeada como Administradora Judicial SILVEIRA, UNES, ASSIS E CARVALHO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 57.673.786/0001-25, tendo como responsável a Drª DANIELA GOMES DE ASSIS, OAB/MG – 88.586, com endereço na Av Raja Gabaglia, nº 2000, sl 716, pavimento 7, bloco 2, Estoril, Belo Horizonte/MG, Tel: (31) 99943-7979. E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. Belo Horizonte, 03/11/2025. (as.) (as.) Brigida Nascimento Souza de Oliveira - Escrivã. (as.). Dr. Murilo Sílvio de Abreu, MM. Juiz de Direito, em substituição, da 1ª Vara Empresarial.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2wyKMz7lRxpI9NF5hKB8oBREJaAPkr/certidao>
Código da certidão: 2wyKMz7lRxpI9NF5hKB8oBREJaAPkr